



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.520, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.285, DE 23 DE JANEIRO DE 2002, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS, ESTABELECEU O SEU REGIME JURÍDICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 24, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 53, 54 e 55, da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º VETADO.”

“Art. 7º VETADO.”

“Art. 9º (...)

I - portar carteira funcional, com autorização permanente para o porte de arma de defesa pessoal, expedida pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento; (NR)

(...)

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças poderão desenvolver função de natureza interna, desde que relacionada a atividades de assessoramento, julgamento, consultoria e correição, dentro de suas atribuições previstas nesta lei.” (NR)

“Art. 10. (...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 34, inciso II e no parágrafo 2º deste artigo, os integrantes do Subgrupo Fiscalização – FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, níveis I e II, são subordinados à Diretoria de Mercadorias em Trânsito, podendo, no entanto, serem designados, por ato do Secretário Adjunto da Receita Estadual, para exercerem atividades em outros setores de sua competência. (NR)

§ 2º O lançamento dos créditos tributários de que trata o inciso I deste artigo, relativamente aos Fiscais de Tributos Estaduais níveis I e II, será sempre decorrente das atividades de fiscalização em trânsito sobre mercadorias e serviços ou de outras decorrentes de diligências fiscais determinadas pelo Secretário Adjunto da Receita Estadual.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 11. (...)

I – desenvolver, dar suporte, operar e manter atualizado os sistemas informatizados da Secretaria Executiva de Fazenda;

(...)

XIII - exercer suas atividades na Capital e/ou no interior do Estado, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Estadual;” (NR)

“Art. 12. (...)

(...)

XXIII - emitir parecer prévio ao Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, nos casos de subscrição ou aquisição de ações de capitais por parte de Estado, bem como nos de alienação ou transferência das que já lhe pertencam;” (NR)

(...)

“Art. 24. Cabe à Secretaria Executiva de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Executiva de Fazenda, a realização de concurso público para provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, mediante contratação de instituição ou empresa especializada e com mais de 10 (dez) anos de experiência.” (NR)

(...)

“Art. 30. A jornada de trabalho para os integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, será fixada pela Secretaria Adjunta da Receita Estadual, consideradas as peculiaridades de cada local de trabalho, inclusive a garantia de intervalo compatível com as condições circunstanciais, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

(...)

“Art. 32. Compete à Comissão Especial instituída para essa finalidade a avaliação de desempenho prevista no artigo anterior, devendo encaminhar ao Secretário Executivo de Fazenda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças ao final do estágio probatório, concluindo fundamentalmente, pela sua confirmação ou não no cargo.” (NR)

“Art. 33.(...)

I – (...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a) níveis I e II: na Diretoria de Mercadorias em Trânsito, da Secretaria Adjunta da Receita Estadual; (NR)

b) níveis III e IV: na Diretoria de Fiscalização da Secretaria Adjunta da Receita Estadual; (NR)

II - Subgrupo ARRECADAÇÃO, nos órgãos afetos à arrecadação, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Estadual; (NR)

III - Subgrupo FINANÇAS, nos órgãos da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, Coordenadoria de Controle Interno ou em qualquer outro vinculado à estrutura da Secretaria Executiva de Fazenda, por determinação do seu Secretário Executivo.” (NR)

“Art. 34. Os integrantes do Subgrupo FISCALIZAÇÃO, excetuados os designados na forma do § 3º do Art.10, serão periodicamente designados para cumprirem tarefas específicas com relação aos trabalhos de fiscalização em qualquer situação que se relacione direta ou indiretamente com hipóteses de incidência dos tributos de competência estadual, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art.9º, observado o seguinte: (NR)

I – (...)

a) a periodicidade de que trata este artigo será no mínimo bimestral e previamente comunicada, podendo ser prorrogada a pedido do integrante do Subgrupo Fiscalização ou a critério da administração quando necessário à conclusão das tarefas; (NR)

(...)

c) os integrantes do Subgrupo Fiscalização – Fiscal de Tributos Estaduais, nível IV, receberão periodicamente tarefas específicas de fiscalização a serem cumpridas exclusivamente na capital, desde que os cargos do Nível III estejam preenchidos, ainda que parcialmente, ressalvada a opção, pelo próprio servidor, da prestação de serviços em outras localidades. (NR)

(...)

§ 1º A designação de que trata o inciso I deste artigo, obedecerá aos critérios de ordem alfabética ou técnico.” (NR)

“Art. 35. Os integrantes do Subgrupo ARRECADAÇÃO poderão ser designados para exercerem as suas atividades, dentro dos limites de suas atribuições, em outras unidades da Secretaria Executiva de Fazenda.” (NR)

“Art. 36. (...)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração e Finanças da Secretaria Executiva de Fazenda, obrigatoriamente, apontará nos respectivos registros funcionais o ato publicado.” (NR)

(...)

“Art. 37. A promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças obedecerá aos critérios de seleção de provas e títulos e de antiguidade, nos termos desta Lei e do regulamento.” (NR)

“Art. 38. A promoção ocorrerá sempre que atingidos os critérios referidos no artigo anterior, devendo ser concedida por ato do Governador do Estado, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 39 desta lei.” (NR)

“Art. 39. (...)

I – as promoções destinam-se a preencher vagas existentes no nível imediatamente superior, e serão preenchidas pelos aprovados na seleção por provas e títulos e no critério de seleção por antiguidade, observando-se os percentuais de 90% (noventa por cento) por seleção de provas e títulos e 10% (dez por cento) por antiguidade; (NR)

II – o processo de promoção por provas e títulos antecederá ao de antiguidade, sendo vedada a promoção concomitante do servidor no mesmo exercício; (NR)

III - a promoção por antiguidade dar-se-á automaticamente e sem a interferência do interessado. (NR)

IV – havendo empate no critério de seleção de provas e títulos previsto no inciso I será promovido aquele que obtiver melhor pontuação na seleção por títulos, e, se persistir o empate, o servidor que tiver maior pontuação na seleção por prova; ou ainda, o servidor de maior idade, respectivamente nesta ordem” (NR)

Parágrafo único. Para haver promoção do servidor é exigido, ainda, o interstício de: (NR)

I – 03 (três) anos para os servidores do Nível I para o Nível II, contados da data do início do efetivo exercício no Nível I; (AC)

II – 05 (cinco) anos nos demais casos, contados a partir do último posicionamento no nível imediatamente anterior.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 40. No critério de desempate por tempo de serviço, para efeito de promoção previsto no Inciso I do artigo 39, a antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível em que estiver posicionado o integrante do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças e, persistindo o empate, aquele que tiver maior idade.” (NR)

(...)

“Art. 42. Na apuração do critério de tempo de serviço de que trata o Inciso I do artigo 39, além dos critérios previstos no artigo 27 desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo quando designado para órgão da estrutura interna da Secretaria Executiva de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, ou ainda, quando no exercício de mandato eletivo, ou no exercício de cargo comissionado de direção superior da estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Alagoas.” (NR)

“Art. 43. Os cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Adjunta da Receita Estadual, serão exercidos por integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, exceto os cargos em comissão de Secretário Adjunto da Receita Estadual, de Diretor de Diretoria e Gerente de Unidade Regional, que serão exercidos por integrantes do Subgrupo Fiscalização.” (NR)

“Art. 44. O cargo em comissão de Corregedor Fazendário é privativo do ocupante do último nível do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças com formação de nível superior em Direito.” (NR)

(...)

“Art. 48. O vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo e será para os integrantes dos subgrupos Fiscalização, Arrecadação e Finanças, o valor fixado no quadro abaixo: (NR)

NÍVEL	VENCIMENTO
Nível I	990,00 (novecentos e noventa reais)
Nível II	1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais)
Nível III	1.425,60 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)
Nível IV	1.710,72 (um mil setecentos e dez reais e setenta e dois centavos)

§ 1º O vencimento do integrante do nível inicial dos Subgrupos do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças é o equivalente a 01 (um) inteiro e ascende em 20% (vinte por cento) a cada mudança de nível. (NR)

(...)

§ 4º O vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças será implementado até janeiro de 2005.” (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

(...)

“Art. 53. O Prêmio de Produtividade Fiscal será atribuído de acordo com o trabalho realizado, observando-se os seguintes limites máximos para cada nível: (NR)

I - aos servidores do Subgrupo FISCALIZAÇÃO nível I até o máximo de UPP equivalente a 70% (setenta por cento) e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do LR; (NR)

II - aos servidores do Subgrupo FISCALIZAÇÃO nível II até o máximo de UPP equivalente a 80% (oitenta por cento) e, no mínimo 60% (sessenta por cento) do LR; (NR)

III - aos servidores do Subgrupo FISCALIZAÇÃO nível III até o máximo de UPP equivalente a 90% (noventa por cento) e, no mínimo 70% (setenta por cento) do LR; (NR)

IV - aos servidores do Subgrupo FISCALIZAÇÃO nível IV até o máximo de UPP equivalente a 100% (cem por cento) e, no mínimo 80% (oitenta por cento) do LR; (AC)

V - aos servidores dos Subgrupos ARRECADAÇÃO e FINANÇAS, nível I: até o máximo de UPP equivalente a 58% (cinquenta e oito por cento) e, no mínimo, o equivalente a 38% (trinta e oito por cento) do LR; (AC)

VI - aos servidores dos Subgrupos ARRECADAÇÃO e FINANÇAS, nível II: até o máximo de UPP equivalente a 61% (sessenta e um por cento) e, no mínimo, o equivalente a 41% (quarenta e um por cento) do LR; (AC)

VII - aos servidores dos Subgrupos ARRECADAÇÃO e FINANÇAS, nível III: até o máximo de UPP equivalente a 63% (sessenta e três por cento) e, no mínimo, o equivalente a 43% (quarenta e três por cento) do LR; (AC)

VIII - aos servidores dos Subgrupos ARRECADAÇÃO e FINANÇAS, nível IV: até o máximo de UPP equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) e, no mínimo, o equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do LR. (AC)

§ 1º É vedada a distribuição de tarefas aos ocupantes dos cargos do Subgrupo Fiscalização que não possibilitem atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) do limite de cada nível previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo, assim como também é vedada a distribuição de tarefas aos ocupantes dos cargos dos Subgrupos Arrecadação e Finanças que não possibilitem atingir o percentual máximo do limite de cada nível previsto nos incisos V a VIII do caput deste artigo. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A fruição do percentual de 20% (vinte por cento) restante para atingir o limite máximo previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo para cada nível do Subgrupo Fiscalização será atribuída na forma que dispuser decreto que regulará a matéria.” (AC)

“Art. 54 Obedecidos os limites estabelecidos no art. 53, fica assegurado aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças o Prêmio de Produtividade de que trata o § 2º do art. 49 na forma seguinte: (NR)

I - no exercício de mandato classista ou associativo, no limite máximo fixado para o nível do Subgrupo a que pertence;” (NR)

“Art. 55 A Secretaria Executiva de Fazenda promoverá obrigatoriamente, a cada ano, o treinamento e a reciclagem dos integrantes dos Subgrupos do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As alterações dos percentuais do prêmio de produtividade, de que trata o Art. 53 da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, introduzidas por esta lei, serão implementadas somente após publicação de Decreto do Poder Executivo, que fixará os critérios para sua fruição.

Parágrafo único. Até que seja publicado o decreto que trata o caput deste artigo, ficam em vigor os atuais percentuais de prêmio de produtividade previstos no Art. 53 da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 4º Fica o Secretário Executivo de Fazenda autorizado a atribuir o benefício de que trata a Lei de nº 6.149, de 11 de maio de 2000, como incentivo à atividade fazendária, tomando por base o limite de referência LR, de que trata o art. 3º da Lei 5.117, de 11 de maio de 1990, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo 20% (vinte por cento), a ser atribuído através de portarias específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial os parágrafos do artigo 17, os artigos 18, 19, 20 e 40, e o parágrafo único do artigo 43, todos da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 6º Permanecem em vigor, naquilo que não forem modificadas ou revogadas por esta Lei, as disposições da Lei nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, assim como toda a legislação específica que trata esta matéria.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 30 de setembro de 2004, 116º da República.

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Este texto não substitui o publicado no DOE de 01.10.2004.